

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

A IRRITAÇÃO PRODUTIVA: MOVIMENTOS SOCIAIS COMO CATALISADORES DA EVOLUÇÃO SISTÊMICA

PRODUCTIVE IRRITATION: SOCIAL MOVEMENTS AS CATALYSTS OF SYSTEMIC EVOLUTION

Fernanda Barboza Bonfada

Resumo

O artigo analisa os movimentos sociais a partir da teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann, buscando compreender sua função e seu potencial transformador na sociedade moderna. Em contraste com as teorias centradas no ator ou na luta de classes, a abordagem sistêmica observa os movimentos não como organizações ou sujeitos históricos, mas como sistemas de protesto cuja comunicação introduz novas semânticas e provoca irritações nos sistemas funcionais, em especial no direito. A pesquisa organiza-se em três etapas: primeiro, descreve a sociedade como sistema de comunicação funcionalmente diferenciado, marcada por paradoxos e exclusões; em seguida, caracteriza os movimentos sociais como sistemas comunicativos autônomos, em diálogo crítico com Touraine, Melucci, e Herrera Flores; e, por fim, analisa a reação do direito diante dessas irritações e suas consequências para a evolução social. A metodologia adotada é o pragmático-sistêmica, a qual oferece uma perspectiva construtivista do direito como objeto teórico e, simultaneamente, como instrumental metodológico de pesquisa. Conclui-se que o potencial revolucionário do protesto não está na tomada do poder, mas na capacidade de ampliar a complexidade social ao introduzir novos temas e demandas, estimulando a evolução normativa.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas, Movimentos sociais, Irritação, Direito, Evolução social

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes social movements through the perspective of Niklas Luhmann's theory of autopoietic social systems, aiming to understand their function and transformative potential in modern society. In contrast to theories centered on actors or class struggle, the systemic approach conceives movements not as organizations or historical subjects, but as protest systems whose communication introduces new semantics and provokes irritations in functional systems, particularly law. The research is structured in three stages: first, it describes society as a functionally differentiated communication system, marked by paradoxes and exclusions; second, it characterizes social movements as autonomous communicative systems, in critical dialogue with Touraine, Melucci, and Herrera Flores; and finally, it examines the legal system's reaction to such irritations and their consequences for social evolution. The methodology adopted is the pragmatic-systemic approach, which offers a constructivist perspective of law both as a theoretical object and as a methodological

instrument for research. It concludes that the revolutionary potential of protest does not lie in seizing power, but in its capacity to expand social complexity by introducing new themes and demands, thereby fostering normative evolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systems theory, Social movements, Irritation, Law, Social evolution

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais ocupam, na sociedade contemporânea, uma posição central enquanto formas de resistência, contestação e proposição de novas agendas coletivas. Tradicionalmente, a compreensão desses movimentos esteve atrelada a abordagens que privilegiam a ação de sujeitos históricos ou a luta de classes, como em Touraine e, que enfatizam a dimensão política e conflitiva dos processos sociais. Contudo, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos, formulada por Niklas Luhmann, oferece um enfoque alternativo: em lugar de analisar os movimentos como atores ou organizações, propõe entendê-los como sistemas comunicativos específicos, cuja função é introduzir irritações no tecido social, revelando paradoxos e exclusões invisibilizadas pelos sistemas funcionais.

Nesse contexto, a questão central que orienta o presente estudo é: como a teoria sistêmica pode contribuir para uma nova compreensão sobre a função e o potencial revolucionário dos movimentos sociais, especialmente no que concerne à sua relação com o direito? O objetivo consiste em analisar os movimentos sociais como “sistemas de protesto” que, por meio da comunicação de resistência, estimulam a evolução do sistema jurídico. Tal análise será conduzida em três etapas complementares: a descrição da sociedade moderna como funcionalmente diferenciada e produtora de paradoxos; a caracterização dos movimentos sociais como sistemas de comunicação, em diálogo crítico com outras teorias sociológicas; e a investigação das respostas do direito diante dessas irritações e suas consequências para a evolução social.

A originalidade da abordagem reside justamente no distanciamento das perspectivas centradas no ator, substituídas pela ênfase nos processos comunicacionais que constituem tanto os sistemas sociais quanto os movimentos de protesto. Para além de uma visão humanista ou regionalista, a teoria sistêmica observa a sociedade como uma rede global de comunicações diferenciadas funcionalmente, em que os movimentos sociais representam formas de autodescrição que a própria sociedade elabora para reagir às suas operações.

A metodologia adotada neste estudo é a pragmático-sistêmica, desenvolvida a partir da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e sistematizada por Leonel Severo Rocha. Essa abordagem parte de uma concepção construtivista do conhecimento, segundo a qual não há correspondência direta entre sujeito e realidade objetiva, mas sim construções produzidas por observadores inseridos em sistemas comunicativos. Nesse sentido, a sociedade é compreendida a partir da diferenciação funcional, composta por sistemas autopoieticos que reduzem a complexidade por meio de operações próprias de comunicação.

Aplicada ao objeto deste artigo, essa perspectiva metodológica comprehende os movimentos sociais não como atores ou organizações, mas como sistemas de protesto, que se reproduzem por meio da comunicação e introduzem novos temas na sociedade. Ao irritarem o direito e demais sistemas funcionais, os protestos revelam paradoxos e exclusões invisibilizadas, forçando respostas que podem assumir formas de redundância ou de variação normativa. A matriz pragmático-sistêmica, assim, funciona como instrumental analítico para reconstruir criticamente a interação entre movimentos sociais e sistema jurídico, evidenciando como essa dinâmica contribui para a evolução da sociedade moderna.

O artigo organiza-se em três partes principais. Na primeira, apresenta-se a sociedade moderna como sistema de comunicação funcionalmente diferenciado, evidenciando como seu próprio funcionamento gera riscos e exclusões que dão origem ao protesto. Na segunda, discute-se a definição sistêmica dos movimentos sociais como sistemas de comunicação, em diálogo crítico com teorias como as de Touraine, Melucci e Herrera Flores. Por fim, na terceira parte, examina-se a reação do direito diante das irritações produzidas pelos movimentos sociais, analisando seus efeitos sobre a evolução normativa e social.

2. DIFERENCIACÃO FUNCIONAL, SISTEMAS, AMBIENTE E A EMERGÊNCIA DO PROTESTO SOCIAL NA MODERNIDADE

A compreensão da sociedade moderna exige a análise de sua forma específica de organização: a diferenciação funcional. A partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann, observa-se que a sociedade não se compõe de indivíduos, mas de comunicações, operando por meio da distinção entre sistema e ambiente. Essa perspectiva permite compreender como cada sistema funcional: direito, economia, política, ciência, entre outros. E, se reproduz mediante fechamento operacional e abertura cognitiva, desenvolvendo códigos próprios de processamento da complexidade. No entanto, tal configuração, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade adaptativa da sociedade, gera paradoxos, riscos e exclusões. É precisamente nesse contexto que emergem os movimentos de protesto social, compreendidos como formas de contra-comunicação que, ao introduzirem novos temas e visibilizarem zonas de exclusão, cumprem uma função constitutiva da modernidade.

A teoria dos sistemas sociais desenvolvida por Niklas Luhmann apresenta-se como uma das mais abrangentes tentativas de compreender a sociedade moderna em sua complexidade. O projeto de Luhmann foi, desde os anos 1960, formular uma teoria geral capaz de descrever a sociedade não a partir de categorias antropológicas ou normativas, mas a

partir de operações comunicativas autorreferenciais. Trata-se, portanto, de uma teoria que se propõe “constituir seu objeto” mediante diferenciações conceituais próprias, deslocando-se de perspectivas sociológicas centradas no sujeito ou no Estado (Luhmann, 2006).

Segundo Luhmann, a sociologia até então havia oscilado entre metodologias fragmentárias e a constante retomada dos clássicos (Marx, Durkheim, Weber), sem produzir uma teoria abrangente da sociedade contemporânea. Sua proposta consiste em preencher essa lacuna, oferecendo uma teoria da sociedade que se baseia na distinção sistema/ambiente, na autorreferência e na autopoiese. A sociedade não é, assim, um agregado de indivíduos ou de ações, mas um sistema social que se constitui exclusivamente por meio da comunicação (Luhmann, 1998; 2006).

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann rompe com a tradição sociológica que concebia a sociedade a partir do sujeito ou das relações interpessoais. Para Luhmann, a sociedade não se compõe de indivíduos, mas de comunicações. O ser humano enquanto organismo e consciência constitui parte do ambiente do sistema social, mas não o integra como elemento constitutivo. Dessa forma, “não é o homem quem se comunica, mas a comunicação que se comunica” (Luhmann; De Giorgi, 1998, p. 15).

A comunicação é definida como a operação elementar da sociedade, distinta das operações da consciência ou do organismo. Indivíduos não participam da sociedade como elementos constitutivos, mas como parte do ambiente dos sistemas sociais. Dessa forma, o ponto de partida luhmanniano rompe com paradigmas humanistas e personalistas, propondo uma concepção “descentralizada” da sociedade, onde as estruturas sociais emergem da contínua reprodução de comunicações (Luhmann, 2006).

A distinção fundamental que sustenta essa concepção é a diferença entre sistema e ambiente. O sistema social delimita-se mediante essa diferença: tudo o que pertence ao interior do sistema é comunicação, enquanto tudo o que está fora pertence ao ambiente. Indivíduos, natureza e sistemas psíquicos configuram condições externas que irritam e perturbam o sistema social, mas não participam diretamente de sua operação (Luhmann, 2006).

Nesse sentido, a sociedade é concebida como um sistema autopoietico, isto é, capaz de produzir e reproduzir os seus próprios elementos, comunicações a partir de comunicações anteriores. Essa lógica implica fechamento operacional: apenas comunicações podem gerar novas comunicações dentro do sistema social. Todavia, o fechamento não significa isolamento absoluto. Os sistemas mantêm uma abertura cognitiva, isto é, uma sensibilidade a

irritações provenientes do ambiente, que podem ser processadas em suas próprias categorias e códigos (Luhmann, 2006).

A sociedade moderna descrita por Luhmann adotada a diferenciação funcional como sua forma primária de organização. Diferentemente das formações sociais anteriores, ou seja, estruturadas segmentariamente, por clãs e tribos, ou estratificadas, por ordens e classes, a modernidade organiza-se a partir da criação de sistemas sociais parciais especializados, cada qual orientado por um código binário próprio. Esses sistemas não se hierarquizam em torno de um centro único, mas coexistem em um policentrismo funcional, no qual nenhum sistema detém primazia absoluta sobre os demais (Luhmann, 2006).

A consequência central dessa forma de diferenciação é a ausência de hierarquia sistemática. Diferentemente da estratificação, onde a posição social determinava acesso ao poder e aos recursos, a diferenciação funcional pressupõe uma multiplicidade de centros de decisão relativamente autônomos. Como ressalta Luhmann, a modernidade não admite mais um princípio unificador que ordene a totalidade da sociedade: “a sociedade mundial é policêntrica, sem um ponto de observação privilegiado que possa controlar os demais” (Luhmann, 2006, p. 783).

Esse caráter policêntrico implica tanto ganhos quanto riscos. Por um lado, a diferenciação funcional eleva exponencialmente a capacidade de processamento da sociedade, permitindo inovação, especialização e adaptação a ambientes complexos. Por outro, cria pontos cegos inevitáveis, já que cada sistema opera a partir de seu próprio código, tornando-se incapaz de observar e resolver problemas que não se traduzam em seus critérios internos. A economia, por exemplo, pode expandir a lógica da maximização do lucro sem considerar os efeitos sociais da desigualdade; o direito pode manter sua estabilidade decisória mesmo legitimando injustiças; a política pode gerar exclusões ao reduzir a complexidade à oposição governo/oposição (Luhmann; De Giorgi, 1998).

Nesse modelo, cada subsistema da sociedade realiza operações específicas mediante seu código binário: o direito decide sobre o lícito/ilícito, a economia sobre o pagamento/não pagamento, a política sobre governo/oposição, a ciência sobre verdadeiro/falso. Esses códigos permitem reduzir a complexidade do mundo, oferecendo critérios operacionais de decisão que garantem consistência interna e eficiência comunicativa (Luhmann, 2016).

Portanto, a diferenciação funcional deve ser compreendida simultaneamente como condição de possibilidade da modernidade e como fonte de paradoxos estruturais. Ao multiplicar sistemas parciais, a sociedade amplia sua capacidade de lidar com a

complexidade, mas também acentua tensões, exclusões e riscos que nenhum sistema isolado consegue absorver.

A diferenciação funcional, ao mesmo tempo em que potencializa a capacidade adaptativa da sociedade moderna, gera inevitavelmente paradoxos e riscos. Cada sistema funcional, ao operar mediante seu fechamento operacional, desenvolve uma racionalidade interna que lhe permite dar consistência às próprias operações, mas que, simultaneamente, externaliza efeitos colaterais para o ambiente. Essa dinâmica conduz à produção de exclusões sistêmicas que não podem ser solucionadas no interior do próprio sistema (Luhmann, 2006).

A raiz desse fenômeno encontra-se na natureza autopoietica dos sistemas: o fechamento operacional, necessário à reprodução da identidade sistêmica, torna impossível que um sistema incorpore integralmente os problemas que ele mesmo gera. A economia, ao se orientar exclusivamente pelo código pagamento/não pagamento, tende a reproduzir desigualdades estruturais que permanecem invisíveis para sua lógica interna. O direito, na busca por consistência normativa, pode legitimar situações de injustiça ou desigualdade sob a forma de decisões formalmente corretas. A política, por sua vez, reduz a pluralidade social à dicotomia governo/oposição, o que produz vulnerabilidades diante de demandas sociais complexas (Luhmann; De Giorgi, 1998).

Esses paradoxos não são disfunções ocasionais, mas o próprio resultado da lógica funcional. Ao mesmo tempo em que ampliam a complexidade processável, os sistemas parciais deixam zonas de sombra que não podem ser observadas de dentro de seus códigos. Como destaca Luhmann, “os sistemas sociais só podem observar a sociedade a partir de sua própria diferença, e por isso geram inevitavelmente pontos cegos” (Luhmann, 2006, p. 784-786). A consequência é a intensificação das exclusões sociais, entendidas como os espaços de invisibilidade produzidos pela incapacidade dos sistemas de absorverem demandas que não se traduzem em seus códigos binários. Nesse contexto, os riscos não se reduzem a ameaças externas, mas decorrem da própria forma de organização da sociedade moderna. A produção de riscos é, assim, estrutural e permanente, e não apenas acidental ou conjuntural (Luhmann, 2016).

Pode se dizer que a sociedade funcionalmente diferenciada opera em um constante paradoxo: ao mesmo tempo em que expande sua capacidade de resposta à complexidade, gera riscos e exclusões que permanecem irresolvíveis para cada sistema em particular. Esse é o ponto em que se abre espaço para a emergência de outras formas de comunicação, capazes de problematizar as zonas de invisibilidade deixadas pelos sistemas funcionais.

A lógica da diferenciação funcional, ao produzir inevitáveis exclusões e paradoxos, abre espaço para a emergência de formas comunicativas que não pertencem diretamente aos sistemas sociais parciais, mas que operam como irritações externas: os movimentos sociais ou movimentos de protestos como denominados por Luhmann e De Giorgi (1998). Estes não constituem um sistema funcional no sentido estrito, mas representam esferas de comunicação que reagem às zonas de invisibilidade e às externalidades negativas geradas pelos sistemas autopoieticos (Luhmann, 2006).

Ainda,

No son organizaciones ya que no organizan decisiones, sino motivos, commitments, vínculos. Tratan de llevar al propio sistema lo que una organización debe presuponer y que la mayoría de veces debe pagar motivación para la adhesión como miembros de la organización. [...] Sin embargo, los movimientos de protesta tampoco son sistemas de interacción. Ciertamente aquí, como en cualquier otra parte, la interacción es indispensable. Sirve principalmente para demostrar la unidad y la grandeza del movimiento (Luhmann; De Giorgi, 1998, p. 375).

A função dos movimentos sociais consiste em introduzir novos temas na agenda sistemática, forçando sistemas estabelecidos a lidarem com questões que, de outro modo, permaneceriam excluídas. Por exemplo, a luta feminista obrigou o direito a reconfigurar suas categorias de igualdade, e a política a incluir novas pautas de gênero; o movimento ambientalista irritou a economia e a ciência a desenvolverem códigos e tecnologias voltadas à sustentabilidade. Nesse sentido, os protestos não visam dissolver os sistemas, mas tensioná-los, gerando processos de ressonância que os forçam a reconsiderar suas próprias seleções comunicativas (Luhmann; De Giorgi, 1998).

Os movimentos sociais atuam no meio “temas”. Os temas podem ser vários: situação da mulher, meio ambiente, paz. Esses temas se cristalizam na forma protesto/não protesto. Somente com essa diferença entre tema, de um lado, e protesto/não protesto, de outro, é possível que se delimitem dois lados: os que fazem parte do movimento e os que não fazem; os que são “progressistas” (Campilongo, 2012, p. 46).

Assim, no horizonte da sociedade funcionalmente diferenciada, o protesto se apresenta como contra-comunicação necessária. Ele não substitui os sistemas sociais, mas atua como força de irritação e ressonância, revelando paradoxos e exigindo que estes reconsiderem seus próprios limites. Nesse sentido, os movimentos sociais cumprem uma função constitutiva da modernidade: a de introduzir, pela resistência e pela reivindicação, a possibilidade de uma crítica imanente aos sistemas, convertendo exclusões em novos problemas sociais.

3. OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO SISTEMA DE PROTESTO: DIÁLOGOS TEÓRICOS

Na perspectiva da teoria dos sistemas sociais, os movimentos de protesto não são entendidos como atores ou organizações, mas como um sistema social autopoietico *sui generis*. Sua forma constitutiva é a distinção protesto/tema, em que o protesto se volta sempre contra algo que a sociedade produz, tolera ou encobre. O tema imediato pode variar, como por exemplo: degradação ambiental, desigualdade, guerra, discriminação. Mas, em última instância, o protesto é sempre dirigido à sociedade mesma, observando-a “em si mesma contra si mesma” (Luhmann; De Giorgi, 1998, p. 373-375).

Em outras palavras,

Para Luhmann, os movimentos sociais não são sistemas funcionais propriamente ditos, mas assumem uma forma equivalente, fechada, autorreferencial e autopoietica, o que implica que possuam uma função na redução (e simultâneo incremento) da complexidade social. [...] Segundo a teoria sistêmico-luhmanniana os movimentos sociais fecham-se em um limite que devem conservar, enclausurando-se na forma protesto. Isso significa que não se pode protestar sem que se diga contra o que, quem e por que se está protestando. Que se construam com base na distinção protesto/não protesto, todavia, não é tudo, pois o protesto não é um fim em si mesmo, é necessário agregar-lhe um motivo, um tema (Ferreira, 2019, p. 8)

Esse caráter sistêmico distingue os movimentos de protesto de outras formas sociais. Não são organizações, porque não produzem decisões mediante decisões, mas se estruturam em torno de compromissos, motivos e vínculos difusos. Sua lógica é heterárquica, policêntrica e em rede, com uma “necessidade infinita de pessoal” que não se resolve pela institucionalização. Tampouco são sistemas de interação, embora dependam de situações de copresença, como manifestações públicas para demonstrar unidade e magnitude. O sentido de estar junto transcende a situação imediata, vinculando-se à crítica da sociedade em sua totalidade (Luhmann; De Giorgi, 1998).

A emergência do protesto está diretamente relacionada à diferenciação funcional. Em uma sociedade sem centro hierárquico, nenhum sistema pode falar pelo todo; é precisamente dessa ausência de representação unitária que surge o protesto. Ele observa as consequências da operação dos sistemas funcionais e, a partir delas, seleciona temas que expõem riscos e paradoxos: inicialmente o socialismo, em relação à industrialização, mas, posteriormente, questões ambientais, de gênero, de direitos civis e tantas outras (Luhmann; De Giorgi, 1998).

Contudo, a autopoiese do protesto depende de um ponto cego: ao selecionar temas, não pode refletir sobre sua própria seletividade sem comprometer sua legitimidade. Essa dinâmica paradoxal se intensifica em sua relação com os meios de comunicação de massa, dos quais depende para difundir sua crítica. Os protestos frequentemente se apoiam no “efeito surpresa” e na incompreensão inicial para ganhar visibilidade; paradoxalmente, seu sucesso tende a levar à dissolução, quando o problema é absorvido pelos sistemas funcionais e por suas organizações específicas: partidos, agências governamentais, tribunais (Luhmann; De Giorgi, 1998).

Se Luhmann e De Giorgi fornecem a estrutura teórica para compreender o protesto como forma de contra-comunicação, outros autores permitem dotar essa descrição de conteúdos materiais, simbólicos e históricos. A seguir, exploram-se essas contribuições críticas.

A análise de Michel Foucault contribui para compreender os movimentos sociais como práticas de resistência diante das tecnologias de poder que buscam normalizar corpos e governar a vida. As instituições modernas, por meio de dispositivos disciplinares e biopolíticos, produzem formas sutis de dominação que se infiltram no cotidiano, administrando comportamentos e desejos (Foucault, 1987).

Nessa chave, os protestos não são apenas comunicações abstratas, mas encarnam formas de insubmissão que desestabilizam tais dispositivos. O protesto, sob essa ótica, nasce da resistência corporal e material, antes mesmo de se traduzir em comunicação. O diálogo com Luhmann mostra que, se a autopoiese do protesto é comunicativa, sua força crítica encontra-se enraizada em práticas concretas de resistência ao poder disciplinar.

Assim, Foucault oferece uma chave para compreender os movimentos como expressão das micro-rebelias do cotidiano, que, quando amplificadas, tornam-se comunicações de contestação sistêmica, se analisássemos sistematicamente.

A crítica de Joaquín Herrera Flores desloca o debate para o terreno da exclusão. Para ele, os direitos humanos não são categorias universais abstratas, mas resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. O núcleo dessas lutas não está em declarações formais, mas na busca por acesso efetivo a bens materiais e imateriais indispensáveis: trabalho, moradia, saúde, educação, liberdade de expressão e participação política (Herrera Flores, 2005).

A dignidade humana, portanto, não é um ideal abstrato, mas um fim material: só se realiza quando o acesso a tais bens é universalizado. A promessa formal de universalidade, dissociada das condições concretas de exercício, converte-se em mecanismo de frustração e

deslegitimação. A luta por direitos é, em essência, luta contra mecanismos de exclusão — econômicos, políticos, culturais ou jurídicos (Herrera Flores, 2005).

Esse enfoque amplia a teoria sistêmica. Se, para Luhmann, o protesto se constitui pela distinção protesto/não protesto (Luhmann; De Giorgi, 1998), Herrera Flores permite compreender que o tema recorrente dos movimentos sociais é a exclusão em suas múltiplas formas. A irritação sistêmica pode ser lida como a expressão de uma racionalidade de resistência, que denuncia a irracionalidade de uma sociedade fundada sobre desigualdades estruturais (Herrera Flores, 2005).

A teoria de Alberto Melucci situa os movimentos sociais no contexto das sociedades complexas, caracterizadas pela centralidade da informação e pela expansão dos mecanismos de controle social. Nelas, os conflitos deslocam-se do terreno puramente econômico para dimensões simbólicas, culturais e identitárias. Questões como a relação com o corpo, o tempo, a natureza e a identidade tornam-se campos privilegiados de antagonismo (Melucci, 2001).

Para Melucci, os movimentos sociais devem ser compreendidos como “profetas do presente”, pois revelam os dilemas e contradições do tempo em que surgem. Eles não anunciam apenas futuros possíveis, mas expõem no presente os conflitos latentes, forçando os sistemas a se posicionarem (Melucci, 2001).

O conceito de identidade coletiva é central: ela resulta da negociação constante entre os fins da ação, os meios utilizados e a relação com o ambiente. Essa identidade não é dada, mas construída, garantindo coesão e continuidade ao movimento (Melucci, 2001). Daí a distinção entre a dimensão visível, os protestos, manifestações públicas; e a dimensão latente ou “submersa”, formada por redes de solidariedade e práticas cotidianas que mantêm os recursos simbólicos necessários para a ação pública.

Em diálogo com Luhmann, Melucci mostra que a autopoiese do protesto depende não apenas da reprodução comunicativa, mas também da produção simbólica. A forma protesto/tema só se mantém porque é sustentada por redes latentes de identidade, que produzem códigos e significados compartilhados. Assim, a teoria “melucciana” confere densidade cultural à concepção sistêmica, revelando que o protesto não é apenas comunicação funcional, mas também invenção simbólica.

Alain Touraine propõe uma visão oposta à sistêmica, recolocando o sujeito histórico no centro da análise. Para ele, o movimento social é um ator coletivo que disputa o controle da historicidade, isto é, a capacidade de uma sociedade de produzir seus próprios modelos culturais, valores e formas de organização (Touraine, 1998).

O conflito central da modernidade não é apenas por recursos, mas pela possibilidade de o sujeito manter sua dignidade e criatividade frente à dominação dos mercados e dos poderes comunitários autoritários. Os movimentos sociais, nessa leitura, são protagonistas históricos, construindo-se como sujeitos coletivos pela oposição consciente a adversários claramente identificados.

Em contraste, a teoria dos sistemas abandona a categoria de sujeito, descrevendo os movimentos como sistemas de comunicação autopoieticos. Para Touraine, a questão é “quem são os atores e pelo que lutam?”; para Luhmann, “como a comunicação do protesto se reproduz?”. Essa diferença revela uma ruptura metodológica: enquanto Touraine reafirma o “retorno do ator”, Luhmann defende sua superação, em nome de uma observação comunicativa mais adequada à complexidade da sociedade moderna.

Manuel Castells oferece a chave para compreender os movimentos sociais no contexto da sociedade em rede. A difusão da internet e das tecnologias digitais inaugurou uma nova forma de comunicação, qual seja, a autocomunicação de massa, caracterizada por ser horizontal, multidirecional e autogerida (Castells, 2013).

Nesse ambiente, os movimentos sociais organizam-se de modo fluido, descentralizado e horizontal, recusando lideranças formais e a delegação política tradicional. A rede não é apenas instrumento, mas o próprio princípio organizativo da ação coletiva (Castells, 2013).

A dimensão emocional é decisiva: o protesto nasce da raiva diante da injustiça, acompanhada do medo da repressão. Esse medo, contudo, é superado pela comunicação compartilhada, que transforma indignação em entusiasmo e esperança. O companheirismo gerado pela conexão é o que sustenta a continuidade das mobilizações (Castells, 2013).

No diálogo com Luhmann, Castells mostra que a autopoiese do protesto não depende apenas da distinção protesto/tema, mas também da criação de novas formas comunicativas que escapam ao controle institucional. Os movimentos em rede não apenas tematizam exclusões, mas inauguram novos modos de comunicação e sociabilidade, desafiando os padrões de organização política herdados da modernidade industrial (Castells, 2013).

Apesar de partirem de tradições distintas, as teorias analisadas convergem ao reconhecer que os movimentos sociais são espaços privilegiados de contestação. A teoria sistemica de Luhmann e De Giorgi fornece o arcabouço formal: o protesto como sistema autopoietico que se constitui pela distinção protesto/tema. Foucault acrescenta a dimensão corporal da resistência; Herrera Flores revela a luta contra exclusões como núcleo material do protesto; Melucci evidencia a produção simbólica e identitária que sustenta sua continuidade;

Touraine recoloca o sujeito histórico em disputa pela historicidade; e Castells atualiza o debate ao mostrar como as redes digitais e as emoções coletivas reconfiguram a ação.

Em conjunto, esses aportes revelam que os movimentos sociais, enquanto sistemas de contra-comunicação, são também práticas de resistência, lutas materiais, invenções simbólicas, disputas históricas e experimentações comunicativas. Eles tornam visíveis os paradoxos e exclusões da modernidade, irritando os sistemas funcionais e convertendo tais tensões em novos problemas sociais e políticos.

4. O DIREITO COMO SISTEMA IRRITADO: VARIAÇÃO, REDUNDÂNCIA E EVOLUÇÃO

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann permite compreender o direito não como um depósito estático de normas, mas como um sistema autopoiético, funcionalmente diferenciado, que opera por meio do código lícito/ilícito. Sua função específica consiste na estabilização de expectativas normativas, assegurando previsibilidade ao comportamento social mesmo diante da possibilidade de sua frustração (Luhmann, 2016). Essa estabilização só é possível porque o direito é operacionalmente fechado, isto é, só pode produzir operações jurídicas a partir de outras operações jurídicas, reproduzindo-se exclusivamente em sua linguagem própria. Ao mesmo tempo, tal fechamento não implica isolamento absoluto: o sistema mantém abertura cognitiva para observar seu entorno e ser irritado por ele, condição indispensável para sua evolução (Rocha; Costa, 2023).

Os movimentos sociais configuram-se como um dos principais mecanismos de irritação do direito. Estruturados no código protesto/não protesto, eles selecionam temas que revelam exclusões e paradoxos gerados pela diferenciação funcional, como desigualdades econômicas, discriminações de gênero, degradação ambiental, violações de direitos civis, e os projetam como demandas dirigidas ao sistema jurídico. Embora tais comunicações não possam determinar diretamente as decisões jurídicas, funcionam como pressões externas que geram ressonâncias internas, obrigando o direito a tematizar questões até então marginalizadas. O protesto não rompe o fechamento do direito, mas provoca uma abertura cognitiva que permite ao sistema revisar suas estruturas a partir de dentro.

Essa relação se expressa na tensão entre redundância e variação. A redundância manifesta-se quando o direito reafirma suas estruturas consolidadas, repetindo normas e precedentes já estabilizados, de modo a preservar sua identidade e continuidade. Trata-se da função conservadora que garante a previsibilidade da ordem jurídica. A variação, por outro

lado, ocorre quando o sistema seleciona comunicações externas e as transforma em novas interpretações, princípios ou normas, ampliando sua complexidade. É nesse jogo paradoxal de conservar pela repetição e inovar pela seleção que se realiza a evolução sistêmica do direito, um processo contingente e não linear, que nunca elimina o risco de regressões e novos bloqueios (Campilongo, 2012).

A distinção elaborada por Campilongo (2012) entre movimentos de desintegração e movimentos de integração explicita as diferentes formas de incidência do protesto sobre o sistema jurídico. Os primeiros atuam dentro da lógica do código lícito/ilícito, mobilizando processos judiciais, a Constituição e a legislação para expor os limites do direito e provocar sua reconfiguração. Funcionam, assim, como motores de variação, pois utilizam o próprio funcionamento do sistema para ampliar suas fronteiras interpretativas. Já os movimentos de integração buscam submeter o direito a códigos externos — políticos, morais ou religiosos — e, ao fazê-lo, arriscam bloquear sua operação, comprometendo a autonomia funcional que o diferencia.

Dessa forma, o direito não evolui por teleologia ou progresso linear, mas pela contingência de seleções que poderiam ter sido diferentes. Cada irritação social representa uma oportunidade de variação, cuja internalização depende da capacidade do sistema de traduzi-la em seus próprios termos. Os movimentos sociais, ao tematizar exclusões e expor paradoxos, cumprem uma função constitutiva: garantem que o direito, embora fechado em seu código, permaneça aberto a novas possibilidades, sustentando a complexidade da sociedade moderna.

Contudo, esse fechamento não se traduz em isolamento. Como todos os sistemas sociais, o direito mantém acoplamentos estruturais com seu entorno, mediante os quais observa e processa irritações provenientes de outros sistemas (Luhmann, 1998). Os movimentos sociais exemplificam de modo eloquente tais irritações: ainda que não operem com o código lícito/ilícito, eles introduzem no horizonte jurídico questões que podem gerar ressonâncias internas, estimulando interpretações e reelaborações normativas. O protesto, nesse quadro, não determina diretamente uma decisão judicial, mas pode provocar o sistema a tematizar demandas sociais que antes permaneciam invisíveis, iniciando cadeias comunicativas que tendem a redefinir seus próprios limites (Luhmann; De Giorgi, 1998).

Esse movimento evidencia o paradoxo constitutivo do direito moderno: ao mesmo tempo em que sua autonomia depende do fechamento operacional, o uso exclusivo do código lícito/ilícito e de suas operações dogmáticas, sua evolução só é possível graças à abertura cognitiva, isto é, à capacidade de perceber e reagir a perturbações externas. O fechamento

garante estabilidade e previsibilidade; a abertura permite inovação e adaptação. A tensão entre esses dois polos é o que possibilita ao direito responder, ainda que de forma contingente e seletiva, às transformações sociais e às reivindicações de inclusão que emergem de seu ambiente (Luhmann, 2006; Rocha; Costa, 2023).

A tipologia desenvolvida por Celso Campilongo representa para a teoria sistêmica ao propor como os movimentos sociais se relacionam com o sistema jurídico. Partindo da premissa de que a sociedade moderna é funcionalmente diferenciada, ou seja, composta por múltiplos sistemas de comunicação autônomos, como o direito, a política e a economia. Observa-se que os movimentos sociais também operam como sistemas de comunicação que emergem em reação às disfunções e exclusões produzidas por essa diferenciação (Campilongo, 2012).

Nesse contexto, Campilongo (2012) propõe distinguir entre movimentos de desintegração e movimentos de integração, tomando como critério a postura adotada em relação à autonomia do direito. Os movimentos de desintegração atuam dentro da lógica interna do sistema jurídico, mobilizando o código lícito/ilícito por meio de ações judiciais, invocação da Constituição e reivindicações normativas. Embora contestatórios, eles não procuram romper o fechamento operacional do direito, mas utilizá-lo como espaço para introduzir variações e, assim, provocar sua evolução.

Aos tribunais compete atribuir valor jurídico às demandas dos movimentos. O empenho, então, está em fundamentar os pedidos tecnicamente, observar a validade das normas jurídicas e estimular interpretações criativas, gerando variação. Em poucas palavras, os movimentos colaboram e se esforçam para viabilizar a decisão. Analisada a partir da diferença entre sistema e ambiente, a relação entre o sistema jurídico e movimentos sociais de desintegração é de cooperação e de respeito aos limites operativos dos sistemas (Campilongo, 2012, p. 120).

Ao operarem dentro da lógica jurídica e buscarem novas interpretações, os movimentos de desintegração provocam "irritações" no sistema que tendem a gerar evolução, e não bloqueio. A atuação desses movimentos permite que "do tronco nasçam os ramos", ou seja, que a partir da estrutura existente (o "tronco") surjam inovações (os "ramos"). O sistema, ao ser provocado, pode criar interpretações originais, recuperar textos esquecidos ou formular novas soluções, o que deixa "abertas as possibilidades de evolução do direito" (Campilongo, 2012).

Em contraste, os movimentos de integração buscam submeter o direito a códigos externos, como os da política, da moral ou da economia, exigindo que o sistema jurídico adote finalidades que lhe são estranhas. Essa postura, ao negar a diferenciação funcional, pode levar

ao bloqueio das operações jurídicas e à corrosão do próprio critério binário lícito/ilícito, fundamental para a identidade do direito. Como sintetiza Campilongo (2012, p. 103), “os movimentos de integração procuram reagir à sociedade diferenciada funcionalmente dizendo ‘não’ aos sistemas parciais [...] criticam as limitações e perversões do código lícito/ilícito”.

A intenção explícita desses movimentos é "bloquear o circuito comunicativo dos sistemas funcionais" (Campilongo, 2012, p.103). Ao tentarem impor fins e metas estranhos à operação do direito, eles arriscam "corromper o código lícito/ilícito e comprometer a autonomia funcional do sistema jurídico" (Campilongo, 2012, p. 105). O resultado é frequentemente o impasse ou a transgressão.

A atuação desses movimentos no interior do sistema jurídico é descrita por Campilongo (2012) por meio de três metáforas: Parasitários: Utilizam o sistema hospedeiro (o direito) para obter recursos (como a liberdade de protestar) e visibilidade, mas "não se comprometem com o hóspede" (Campilongo, 2012, p. 104). Exploram a binariedade do código para irritar e provocar reações do sistema; Competitivos: Vão ao Judiciário para competir com os próprios sistemas funcionais, buscando não substituí-los com uma lógica idêntica, mas sim propor uma "alternativa ao direito" (Campilongo, 2012, p.121); e, Predatórios: Buscam simplesmente denunciar a "injustiça intrínseca" do direito, expondo suas contradições sem a pretensão de supri-las, com a intenção de debilitar o sistema

Assim, os movimentos de desintegração atuam como motores da evolução jurídica, ao introduzirem variação que pode se estabilizar em novas formas de redundância. Já os movimentos de integração, ao tentarem subordinar o direito a códigos alheios, desafiam sua autonomia e frequentemente levam ao bloqueio de sua operação. Ambos, contudo, expressam a tensão constitutiva da sociedade funcionalmente diferenciada: uma dinâmica em que inclusão e exclusão são indissociáveis e em que o protesto, seja pela via de integração ou desintegração, constitui elemento permanente da comunicação jurídica (Campilongo, 2012).

Em suma, enquanto os movimentos de desintegração cooperam com a lógica do sistema para gerar variação, os movimentos de integração adotam uma postura de negação e ataque que, em vez de produzir evolução, pode desestabilizar e sobrecarregar o sistema jurídico, conduzindo-o a um impasse.

A evolução do direito se dá, sobretudo, no campo da interpretação jurídica, que constitui a operação central por meio da qual o sistema processa a complexidade, observa a si mesmo e ao seu ambiente, e decide entre manter a redundância ou produzir variação. A interpretação é apresentada como mecanismo que continuamente abre espaço para variações, configurando-se como o locus no qual o horizonte da evolução se mantém sempre presente.

Dessa forma, o futuro do direito não está previamente determinado, mas é constantemente construído e reconstruído na contingência das lutas sociais e na recursividade das operações interpretativas do próprio sistema (Campilongo, 2012).

A esse quadro soma-se a análise de Rocha e Costa (2023) sobre inclusão e exclusão. O direito, ao estabilizar expectativas, o faz seletivamente: cada decisão implica a inclusão de determinadas comunicações e a exclusão de outras. O paradoxo da evolução jurídica reside justamente no fato de que toda inclusão produz novas exclusões, alimentando um ciclo interminável de demandas sociais. Ocorre, então, um acoplamento estrutural entre o sistema psíquico do indivíduo e o sistema jurídico: ao reivindicar um direito, o sujeito comunica-se na forma direito/não direito, mesmo quando sua demanda surge de experiências de marginalização. O direito, ao processar essas comunicações, decide se as reconhece como lícito ou ilícito, atualizando suas próprias fronteiras.

5. CONCLUSÃO

Os movimentos sociais, observados pela lente da teoria dos sistemas, revelam-se como sistemas de protesto que operam a partir da distinção protesto/não protesto, funcionando não como meros atores, mas como comunicações que expõem os paradoxos da sociedade moderna. Ao tematizarem questões invisibilizadas, denunciam riscos e exclusões produzidos pela diferenciação funcional, convertendo-se em espaços privilegiados de crítica social.

Essa dinâmica se fortalece ao serem compreendidos também pela chave crítica de Foucault e Herrera Flores. Se para o primeiro os movimentos evidenciam resistências que desafiam práticas disciplinares e biopolíticas, para o segundo eles expressam lutas materiais pela dignidade, centradas no acesso a bens e condições concretas de vida. O protesto, assim, não se reduz a um ruído externo, mas se afirma como racionalidade de resistência, que confronta desigualdades e reinscreve a luta pelos direitos como processo histórico e socialmente situado.

As contribuições de Melucci e Touraine ampliam esse debate ao recolocar no centro a dimensão simbólica e a disputa pela historicidade. Melucci destaca o caráter processual e identitário da ação coletiva, que se organiza em redes e articula dimensões visíveis e latentes do cotidiano, enquanto Touraine identifica no movimento social o sujeito histórico capaz de disputar os rumos culturais da sociedade. Mesmo que a teoria sistêmica rejeite a categoria de sujeito, esse contraste permite evidenciar a relevância do protesto como forma comunicativa que reorganiza sentidos sociais.

No âmbito jurídico, tais movimentos adquirem relevância singular. O direito, ao operar com o código lícito/ilícito, mantém seu fechamento operacional, mas é permanentemente irritado por demandas sociais que questionam suas fronteiras. Essa relação paradoxal mostra que, ainda que não possam determinar diretamente as operações jurídicas, os protestos funcionam como pressões externas que desencadeiam ressonâncias internas, abrindo caminho para novas interpretações e para a internalização de temas antes alheios à dogmática.

É nesse ponto que a tipologia de Campilongo se torna decisiva, ao distinguir movimentos que dialogam com a lógica interna do direito (desintegração) daqueles que tentam submetê-lo a rationalidades externas (integração). Enquanto os primeiros ampliam sua capacidade reflexiva, os segundos testam seus limites, tensionando sua autonomia funcional. Em ambos os casos, a relação entre direito e movimentos sociais explicita como a evolução do sistema jurídico se dá por contingência e paradoxos, sempre em equilíbrio entre redundância e variação.

Conclui-se, portanto, que os movimentos sociais não apenas desafiam, mas condicionam a vitalidade do direito na sociedade moderna. Eles garantem que o sistema jurídico permaneça sensível às exclusões e desigualdades, funcionando como instâncias de crítica que pressionam pela criação de novos direitos e pela transformação das estruturas normativas. Ao traduzirem protestos em temas jurídicos, os tribunais e demais instituições convertem demandas sociais em estabilidade normativa, assegurando que a evolução do direito se faça pela tensão contínua entre conservação e mudança, numa dinâmica que reafirma a centralidade dos movimentos sociais na constituição reflexiva da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2012.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FERREIRA, Fernanda Busanello. **O que há de revolucionário nos movimentos sociais?** Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas, Belo Horizonte, v. 22, n. 43, p. 1-18, 2019.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel

Ramalhete. Petropolis: Vozes, 1987.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales**: lineamientos para una teoría general. Barcelona: Anthropos, 1998.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la sociedad**. 2. ed. México: Triama Editores; Universidad Iberoamericana, 1998.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Tradução de Maria do Carmo Alves. Petrópolis: Vozes, 2001.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: Sistemas Sociais e Constituição em Rede**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

TOURAINE, Alain. **Iguais e diferentes: podemos viver juntos?** 1. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.